



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus



Autos n.º: 0056323-55.2010.8.04.0012 - Cumprimento de sentença  
 Parte ativa: Ministério Público do Estado do Amazonas

**DECISÃO**

Trata-se de demanda que há muito tramita neste Juízo, com sentença transitada em julgado desde 2021, conforme fl. 1324. A ordem foi para retirada dos flutuantes e a instauração de plano para a ordenação da bacia hidrográfica de Manaus.

Até a presente data não houve cumprimento da ordem judicial engendrada no título judicial, capítulo deste título que foi resumido na fl. 2199. Frise-se que o primeiro passo para cumprir o título judicial é a retirada e desmonte dos flutuantes.

Anteriormente, em 09 de abril de 2022, estabeleceu-se um plano a ser feito pela parte passiva conjuntamente com outros órgãos e entes, mesmo estes não tendo sido partes passivas. Contudo, não foi apresentado, motivo pelo qual, em 14 de julho de 2023, às fls. 2199/2205, estabeleceu-se um plano de retirada e desmonte e se estipulou multa em caso de descumprimento, com prazo estabelecido para o dia 31 de dezembro de 2023.

Após o decurso de prazo estabelecido na decisão de fls. 2199/2205, o Ministério Público promoveu pelo cumprimento provisório da multa fixada.

Ocorre que o prazo se encerrou durante a suspensão dos prazos, nos termos do art. 220 do CPC<sup>1</sup>, só voltando a ocorrer após o dia 20 de janeiro de 2024 (sábado). Assim, a contagem da multa para as astreintes seria o próximo dia útil, o que só veio a ocorrer no dia 22 de janeiro de 2024. Por conseguinte, ainda não escoou os 30 dias-multa, estando em curso.

Pois bem, como o Município requereu duas medidas para executar o plano determinado na decisão de fls. 2199/2205 (força policial e destinação dos materiais, resíduos e bens resultantes do desmonte dos flutuantes ou presentes nos flutuantes).

Entendo que tais medidas requeridas são necessárias e pertinentes para dar cumprimento ao plano determinado por este Juízo, uma vez que a sentença não estabeleceu tais medidas e se faz dentro da autorização legal do CPC, mesmo que nesta fase de cumprimento sentença, nos termos dos seguintes dispositivos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
 IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (GRIFOS NOSSOS)

Diante disto, como medidas necessárias à satisfação do teor do capítulo da sentença, **OFICIO** ao Comando Geral da Polícia Militar a fim de que seja disponibilizado força policial necessária para a retirada e o desmonte dos flutuantes dos tipos 1 a 3 com já classificados nos autos; **AUTORIZO** o Município a dar a melhor destinação aos bens e resíduos resultantes do desmonte dos flutuantes, **MANTENHO** a multa com o curso dos dias-multa, mas **OBSTO**, por ora, a fase executiva desta multa, **desde que o MUNICÍPIO DE MANAUS atenda ao seguinte:**

<sup>1</sup> CPC. Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



I) **COMUNIQUE** mediante imprensa local e com dois *outdoor's* (próximos a Marina do Davi e a Praia Dourada) que haverá o desmonte forçado de os flutuantes dentro da ordem de classificação do tipo 1 a 3, dada pela decisão de fls. 2199/2205, com a autorização da destinação do bens e materiais para destruição, descarte ambientalmente adequado ou doação, a critério do Município, juntamente a seu órgão ambiental competente.

II) **VERIFIQUE** os flutuantes que estiverem tombados no rio, desabitados ou abandonados para que sejam os primeiros a serem desmontados dentro da classificação do tipo 1 a 3, como já apontado nos autos.

III) Após a comunicação determinada, **AGUARDE-SE** 10 dias úteis para início da operação de retirada e desmonte, dentro ordem da classificação já apontada nos autos.

IV) Até 31 de março de 2024, **INFORME** e **COMPROVE** a este Juízo o início do plano de ação de retirada e de desmonte com a destruição, a doação ou o descarte devido, sob pena de início da fase de cumprimento de sentença das multa de R\$ 15.000.000,00 nos moldes requeridos pelo Ministério Público, quando se analisará a majoração da multa inclusive.

**À Secretaria:** Expedição de Ofício ao Comando Geral da Polícia Militar.

**INTIME-SE. CUMpra-SE.**

Manaus(Am), 29 de fevereiro de 2024.

**Moacir Pereira Batista**  
Juiz Titular da VEMA